SENTENÇA

Processo n°: 1003200-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerente: LIGIA DULCINÉIA BERTUGA FRAGOSO COIMBRA

Requeridos: ESCOLA DOM QUINTAL e UNIMED SÃO CARLOS

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios. Entretanto, não era caso de se converter o julgamento em diligência para a colheita do depoimento pessoal da sócia-administradora da Escola Dom Quintal ao tempo da relação empregatícia sustentada com a autora. A prova documental inserta nos autos mostrou-se suficiente para desatar o litígio, obviamente compreendendo as peculiaridades do caso tangidas na sentença embargada. Basta ao juiz apresentar os fundamentos mais relevantes e capazes de entregar justiça ao caso concreto, não necessitando discorrer sobre cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes.

Rejeito os embargos declaratórios.

Fls. 392/393: a ré Unimed tem 3 dias para informar nos autos como encaminhará o boleto ou possibilitará à autora a sua impressão para poder pagar a mensalidade. Se deixar de esclarecer esses aspectos nestes autos, ficará exposta aos efeitos da mora (art. 394, segunda parte, do Código Civil).

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA